



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917426/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente UNISYS INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 63.362,87 e homologando as declarações de compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação - Dcomp protocolizadas sob os nºs 23118.59330.091008.1.3.03-9068 e 25322.92707.181108.1.3.030962, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$63.436,60,

decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, buscando extinguir débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 8, o qual reconheceu crédito no valor original de R\$48.714,47 e, como consequência, homologou a compensação declarada na Dcomp n.º 23118.59330.091008.1.3.03-9068 e homologou parcialmente a Dcomp n.º 25322.92707.181108.1.3.03-0962.

3. O fundamento citado no Despacho Decisório para o reconhecimento parcial do crédito foi a confirmação parcial de uma das parcelas de composição do saldo negativo, fazendo com que parte dos débitos não integralmente satisfeitos pela compensação fosse cobrada com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). Segundo as informações constantes do Despacho Decisório e do detalhamento de análise do crédito de fls. 11, de um total de R\$94.985,63 informado como "*estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores*" somente foi confirmado o valor de R\$80.337,23, deixando de ser confirmado o valor de R\$14.648,40. Detalhando mais: a interessada compensou a estimativa da CSLL de março de 2007, no valor de R\$10.916,60, através da Dcomp protocolizada sob o n.º 23199.50310.180407.1.3.03-0070, sendo que a compensação não se confirmou; além disso, através da Dcomp n.º 19911.99884.060308.1.7.02-9640 compensou a estimativa de outubro de 2007, no valor de R\$26.316,69, que somente foi confirmada no valor de R\$22.584,89, deixando de confirmar o valor de R\$3.731,80.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/22, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Que liquidou a estimativa de março de 2007 com parte do saldo negativo da CSLL de 2004, através da Dcomp n.º 37446.90293.290408.1.3.03-6376, a qual foi parcialmente homologada no processo administrativo n.º 10880.928491/2010-21 (processo de cobrança n.º 10880.933496/2010-75). Posteriormente, em 31.08.2010, entendeu por bem quitar integralmente todos os valores apontados como devidos pelo despacho decisório referente ao saldo negativo de CSLL de 2004 (doc. 8 a 10), tornando assim plenamente viável e possível a utilização do crédito tributário apontado. Com a devida alocação dos pagamentos nos processos, finalizou qualquer pendência relativa ao Processo Administrativo n.º 10880.928491/2010-21 e processos de cobrança correlatos. Por isso, alega que o valor de R\$10.916,60, relativo a estimativa compensada do mês de março de 2007, devendo compor crédito a ser devidamente reconhecido;

4.2. Que com relação ao valor de R\$3.731,80, decorrente da não confirmação integral da estimativa compensada de R\$26.316,99 de outubro de 2007, esclarece que liquidou essa estimativa com parte do saldo negativo de IRPJ de 2004, através da Dcomp n.º 19911.99884.060308.1.7.02-9640 (Processo Administrativo de cobrança n.º 10880.905377/2010-22). Alega que a DERAT/SP houve por bem reconhecer apenas parte do saldo negativo de IRPJ de 2004, conforme se depreende do despacho decisório proferido no Processo Administrativo n.º 10880.900404/2010-71 (doc.11), emitido em 22.01.2010, relativamente ao qual não apresentou manifestação de inconformidade;

4.3. Que o despacho decisório pertinente ao mencionado saldo negativo é objeto da Ação Anulatória n.º 0019496-43.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (doc. 13). Conseqüentemente, todos os débitos abarcados pela mencionada ação judicial, inclusive a estimativa de outubro de 2007, estão com a exigibilidade suspensa, por força de carta de fiança apresenta nos autos e aceita pelo D. Magistrado, conforme comprova a cópia da carta e da decisão do MM. Juiz que a aceitou (doc. 14 e 15). Como até o momento não houve prolação de sentença, a carta de fiança permanece garantindo os débitos e, portanto, suspendendo a sua exigibilidade;

4.4. Que uma vez que promoveu pagamentos e compensações para extinção de sua obrigação quanto às estimativas, entende que deveria a fiscalização da CSLL ter se limitado somente a confirmar o pagamento do montante da exação, das estimativas e prazos devidos, pois no caso das compensações das estimativas restarem não homologadas o valor envolvido será remetido para inscrição em dívida ativa e será objeto de cobrança judicial, por se tratar de débito declarado e não pago. Argumenta que quando ocorre a declaração de compensação para liquidação de débitos, a declaração do débito que se pretende extinguir é considerada como confissão de dívida e pode ser levada a execução fiscal;

4.5. Que caso a fiscalização competente para verificar a apuração do lucro real anual reduza o saldo negativo pleiteado, pela insuficiência de estimativas na composição, estar-se-á configurado verdadeira cobrança em duplicidade, visto que houve o pagamento atrelado à estimativa de março de 2007 e a compensação da estimativa de outubro de 2007 (cuja exigibilidade está suspensa por força de carta de fiança), está sendo discutida em processo judicial, situação na qual caso o desfecho seja desfavorável ao contribuinte, a carta de fiança será liquidada e ocorrerá o pagamento da exigência. Além disso, a desconsideração das estimativas compensadas no processo que analisa o Saldo Negativo irá gerar um descontrole absoluto por parte das Autoridades Fiscais, mormente pelo fato de que estará exigindo do contribuinte a liquidação em duplicidade de valores direta e indiretamente vinculados ao mesmo crédito tributário (a exigência direta das estimativas pagas e/ou compensadas e a exigência indireta pela redução do crédito do saldo negativo). Prova disso é o fato de o débito referente à estimativa de mar/07 já ter sido pago em agosto de 2010, ou seja, antes da confecção do despacho decisório em testilha, sem ser levado em consideração pela DERAT/SP, comprovando a cobrança em duplicidade;

4.6. Que requer que seja julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade com o deferimento do direito creditório e a conseqüente homologação das compensações de todos os débitos pleiteados, sem a incidência de multa e juros.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **12-81.591**, de 19 de maio de 2016 (e-fl. 140), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2008

DCOMP. DEDUÇÃO DAS ESTIMATIVAS EFETIVAMENTE EXTINTAS NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Para efeito de determinação do saldo de contribuição a pagar ou a ser compensado devem ser deduzidos apenas os valores das estimativas comprovadamente extintas, visto que estas reúnem os atributos de liquidez e certeza.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 155), no qual, em linhas gerais, reitera e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, descritos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “...a decisão da DRJ manteve a glosa do crédito relativo a estimativa da CSLL de Out/2007, na composição do SN CSLL do ano calendário 2007, na medida em que, na visão dos Ilmo. Julgadores, a compensação declarada da estimativa de Out/2007 ainda se encontrava em discussão na esfera judicial” e que “Todavia, por se tratar de compensação de

estimativa de CSLL não homologada, a decisão da DRJ deixou de aplicar o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 02.”

Sustenta que “...o Parecer Normativo COSIT n.º 02, *acertadamente*, afasta os procedimentos até então adotados pelas Fiscalizações vez que claramente viola o direito ao crédito, além de impor aos Contribuintes como a ora Embargante uma verdadeira cobrança em duplicidade, pois estar-se-ia glosando a estimativa (o que importa em diminuição do Saldo Negativo ou prejuízo em questão, ou ainda no lançamento de IRPJ/ CSLL complementar), além de exigir o pagamento da referida antecipação, razão pela qual a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF pacificou entendimento pela impossibilidade de tal prática.”

Aduz que “A partir da publicação deste Parecer as Delegacias Regionais de Julgamento - DRJ, da Secretaria da Receita Federal, passaram a adotar tal entendimento para homologar as compensações de estimativas declaradas pelos Contribuintes... .”

Destaca que “...Parecer Normativo COSIT n.º 02, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (03.12.2018), logo, deve ser dado integral cumprimento ao entendimento firmado.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência administrativa e, ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme dito no preâmbulo, o presente processo refere-se a PER/DCOMPs protocolizados sob os n.ºs 23118.59330.091008.1.3.03-9068 e 25322.92707.181108.1.3.030962, nos quais o sujeito passivo pretende extinguir débitos diversos com créditos que alega possuir contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 63.436,60, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

O Despacho Decisório Eletrônico não deferiu integralmente o crédito pleiteado decorrente de saldo negativo de período anterior utilizado na compensação, reconhecendo o valor original de R\$ 48.714,47 e, como consequência, homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23118.59330.091008.1.3.03-9068 e homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 25322.92707.181108.1.3.03-0962. Confira-se (destaques deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 51.197.655/0001-32	NOME EMPRESARIAL UNISYS INFORMATICA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23118.59330.091008.1.3.03-9068	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10880-917.426/2013-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.533,85	0,00	94.985,63	0,00	0,00	97.519,48
CONFIRMADAS	0,00	2.533,85	0,00	80.337,23	0,00	0,00	82.871,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.436,60 Valor na DIPJ: R\$ 63.436,60
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 97.593,21

CSLL devida: R\$ 34.156,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.714,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25322.92707.181108.1.3.03-0962

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.250,87	3.250,17	6.898,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.066.408/0001-15	5952	117,56
33.372.251/0001-56	5952	623,61
57.508.426/0001-78	5952	74,16
60.746.948/0001-12	5952	1.718,52
Total		2.533,85

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.533,85

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2007	29533.32300.230307.1.3.03-3999	1.228,25
NOV/2007	40535.78000.271207.1.3.03-3734	56.524,09
Total		57.752,34

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	23199.50310.180407.1.3.03-0070	10.916,60	0,00	10.916,60	Compensação não confirmada
OUT/2007	19911.99884.060308.1.7.02-9640	26.316,69	22.584,89	3.731,80	Compensação confirmada parcialmente
Total		37.233,29	22.584,89	14.648,40	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 80.337,23

O acórdão recorrido corroborou a decisão do Despacho Decisório Eletrônico, lastreado nos seguintes fundamentos:

(...)

6. Das estimativas da CSLL de 2007 não confirmadas no Despacho Decisório:

6.1. Na análise das parcelas a compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007, não foi confirmada a estimativa de março de 2007 e parte da estimativa de outubro de 2007. Pelo o que consta dos autos, a estimativa da CSLL de

março de 2007, no valor de R\$10.916,60, não foi confirmada na íntegra, mas teria sido compensada através da Dcomp protocolizada sob o n.º 23199.50310.180407.1.3.03-0070; enquanto a estimativa de outubro de 2007 foi compensada por meio da Dcomp n.º 19911.99884.060308.1.7.02-9640, no valor de R\$26.316,69, somente se confirmando o valor de R\$22.584,89, deixando sem confirmação o valor de R\$3.731,80.

6.2. Pesquisei junto aos sistemas informatizados da RFB a situação atualizada das compensações que tratam dos débitos das estimativas de março e outubro de 2007.

6.2.1. A estimativa de março de 2007 se deu através da Dcomp protocolizada sob o n.º 23199.50310.180407.1.3.03-0070, que é tratada no processo administrativo de reconhecimento de crédito n.º 10880.928491/2010-21 e no processo de cobrança n.º 10880.933492/2010-97. O demonstrativo de detalhamento da compensação do processo n.º 10880.928491/2010-21, juntado pela interessada às fls. 60/64, assim como o extrato do processo de cobrança n.º 10880.933492/2010-97, que juntei à fl. 138, dão conta que a estimativa de março de 2007, no valor de R\$10.916,60, se encontra extinta pela compensação, reunindo condições para compor o saldo negativo do período.

6.2.2. A parcela da estimativa da CSLL de outubro de 2007 não satisfeita pela compensação, no valor de R\$3.731,80, ainda não foi paga e está com a exigibilidade suspensa por medida judicial, de acordo com o extrato do processo de cobrança n.º 10880-905.377/2010-22 (vinculado ao processo de reconhecimento de crédito n.º 10880.900404/2010-71), cujo extrato juntei à fl. 139.

6.2.3. Neste caso, entendo que, por decorrência lógica, a parcela não confirmada da estimativa da CSLL de outubro de 2007, no valor de R\$3.731,80, não seja computada no saldo negativo do ano calendário de 2007, exercício de 2008, pois no momento da análise do saldo negativo a parcela da estimativa que não esteja efetivamente quitada não reúne os atributos de liquidez e certeza.

6.2.4. Vale lembrar que somente são passíveis de compensação os créditos que simultaneamente são passíveis de restituição. Restituir algo significa devolver. Em se tratando de pagamento, significa devolver o valor objeto de pagamento, se confirmado que tal pagamento foi indevido. Portanto, o requisito mínimo que se espera relativamente a um pagamento que se entende indevido é que o mesmo tenha sido pago. Não se confirmando os pagamentos das estimativas, ou qualquer outra forma de quitação adotada que tenha o mesmo efeito do pagamento, por óbvio as parcelas não confirmadas não compõem eventual saldo credor.

6.2.5. Além disso, a possibilidade de que a estimativa não confirmada no momento da análise venha a ser futuramente cobrada não autoriza que desde já os valores correspondentes sejam considerados na composição de crédito a ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação, sob pena de, como já dito, modificar o significado do termo "restituição". O fato é que para a utilização de créditos em declaração de compensação é necessário que no momento da análise os mesmos sejam dotados dos atributos de liquidez e certeza. Entretanto, não se pode afirmar que são certas as parcelas do saldo negativo formadas pelas estimativas cujas compensações são, até o momento, consideradas não homologadas. Deixo, portanto, de reconhecer na composição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2007 a parcela referente à estimativa do mês de outubro de 2007 que até o momento não foi reconhecida, mas que ainda está em fase de discussão na esfera judicial.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argui, como questão de fundo, a aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 ao presente caso.

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escoreita exarada no Acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual, tal qual afirmou o Recorrente, editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam à solução desta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, a interpretação corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em declaração IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejo que esta é a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não confirmadas ou confirmadas parcialmente, como é o caso desses autos.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente, para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação.

Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação no cálculo do saldo negativo de CSLL, foi apurado crédito de R\$ 63.362,87 a este título no ano-calendário de 2007, conforme segue:

CSLL DEVIDA(DIPJ)		34.156,61
ESTIMATIVA PAGA	0	
ESTIMATIVA COMPENSADA VIA SNPA	-94.985,63	
CSLL RETIDA	- 2.533,85	
SALDO NEGATIVO APURADO	-63.362,87	

Valores em reais.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 63.362,87.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

